



*Homologado em 1º/6/2000, publicado no DODF, de 2/6/2000, p.20.*

Parecer nº 97/2000-CEDF

Processo nº 030.008666/99

Interessado: **Associação dos Profissionais de Educação Física de Brasília**

- Responde consulta sobre o “*exercício profissional da educação física escolar curricular*”.

**HISTÓRICO** – O Presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Brasília, em obediência ao que determinou a classe em assembléia geral, formula consulta a este Conselho, detalhada em cinco questões. O Processo vem instruído com cópia da Lei nº 9.696/98, que “*Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*”, Portaria MEC nºs 399/89 e 524/98, e Parecer da Consultoria Jurídica do MEC sobre o registro de professor. Por solicitação do relator, a Fundação Educacional do Distrito Federal-FEDF fez anexar as normas relativas ao contrato temporário de professor.

**ANÁLISE** – A seguir, transcrevo e analiso cada questão apresentada:

1. “*Qual a atual exigência para o exercício profissional da educação física escolar curricular, no ensino fundamental e médio e em que Lei se apóia?*”

A formação de professores está definida no art. 62 da LDB: “*A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*”. A LDB anterior (Lei nº 5.692/71) em seus artigos 34 e 40, mantidos inalterados pela Lei nº 7.044/82, estabelecia, para o exercício do magistério, o **registro profissional de professor, no Ministério da Educação e Cultura**. Essas Leis foram revogadas pelo art. 92 da nova Lei e, em consequência, as normas regulamentadoras dos referidos artigos, ou seja: o Decreto nº 91.004/83 e a Portaria MEC nº 399, de 28-06-89, esta última revogada pela Portaria MEC nº 524/98. Assim, a atual exigência para o **exercício profissional curricular de professor**, em qualquer aspecto do currículo das escolas, se apóia na Lei nº 9.394/96, especialmente no seu art. 62. Cabe ressaltar que, no caso, não se aplica a Lei nº 9.696/98, que regulamenta o exercício da **Profissão de Educação Física**, uma vez que o professor exerce a **Profissão de Professor**, regulamentada por leis próprias.

2. “*Se a habilitação necessária ainda é a de licenciatura em educação física, como proceder em relação às escolas que estão descumprindo a Lei?*”



O artigo 62 é claro: o exercício profissional de professor requer licenciatura plena, admitida a formação de magistério em nível médio para a educação infantil e séries iniciais até o final da Década da Educação (dez/2006). Quanto ao controle sobre o cumprimento desse dispositivo legal, a Lei nº 9.394/96, em seu art. 90, estabelece que: ***“As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos do sistema de ensino, preservada a autonomia universitária”***.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos do seu Regimento, tem competências para: ***“art. 2º I – definir: (...) c) diretrizes sobre supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais públicas e privadas”*** e ***“III – emitir parecer sobre: b) questões concernentes à aplicação da legislação educacional”***.

3 e 4. ***“Existe a possibilidade legal de indivíduos, sem a devida qualificação, atuarem no ensino da educação física? Se existe, qual a legislação que os ampara?”***

A realidade educacional brasileira sempre caminhou no descompasso frente ao sonho do ideal declarado na legislação. E a sabedoria brasileira sempre buscou contemplar as necessidades concretas de cada dia, sem perder de vista o sonho proclamado legalmente. Assim, frente às carências de formação de professores, instituíram-se formas provisórias de supressão dessas carências, como, entre outras, o contrato temporário, instituído pela Lei Federal nº 8.745/93 e pela Lei do Distrito Federal nº 1.169/96, regulamentada pela Portaria da Secretaria de Educação/DF nº 213 de 7.12.99. O § 1º do art. 172 da Resolução nº 2/98 deste Conselho estabelece que ***“A Secretaria de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão”***. A própria LDB, no art. 87, § 3º, inciso III, ao determinar que o Estado deverá ***“realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância”*** indica o que fazer com os professores que não possuem a capacitação requerida, ao mesmo tempo que, no § 4º, estabelece: ***“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”***.

5. ***“O processo recente, realizado pela FEDF, de recadastramento dos professores, cobrou dos professores de educação física apenas o diploma de nível superior e/ou a carteira do MEC, na atual vigência da Lei esta ação está correta?”***

O recadastramento, enquanto ato administrativo para analisar a situação geral do quadro de professores da FEDF, não conflita com os dispositivos legais relativos à profissão de professor licenciado em educação física ou equivalente. Quanto ao registro do MEC, a revogação da Portaria nº 399/89 não tornou nulos os registros até então concedidos na vigência da legislação anterior. O que a nova LDB estabelece é que se implementem programas de capacitação e, até o final da Década da Educação, não sejam mais contratados professores sem a formação em nível superior.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**3**

**CONCLUSÃO** – Diante do exposto, sou de parecer que seja respondido o expediente quanto às questões trazidas a este Conselho pelo Presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Brasília, nos termos da Análise deste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de maio de 2000

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 17.5.2000

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**